LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA: UMA SÍNTESE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 3.757

FREEDOM OF ASSOCIATION AND UNIVERSITY AUTONOMY: AN ANALYSIS OF THE DECISION OF THE FEDERAL SUPREME COURT IN ADI 3.757

LIBERTAD DE ASOCIACIÓN Y AUTONOMÍA UNIVERSITARIA: UNA SÍNTESIS DE LA DECISIÓN DE LA CORTE SUPREMA FEDERAL EN LA ADI 3.757

10.56238/IIMultiCientifica-161

Joyce Karolinny Negromonte Moreira
Mestranda em Direito
Instituição: Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC)
E-mail: joycenegromonte@gmail.com

Lucas Rodrigues Sá
Mestrando em Direito
Instituição: Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC)
E-mail: lucasr.sa@hotmail.com

RESUMO
Analisam-se a decisão e os principais fundamentos utilizados no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3757 pelo Supremo Tribunal Federal. Utilizando-se a metodologia analítico-reconstrutiva, identificou-se os principais argumentos sobre autonomia universitária e liberdade de associação que permearam o julgamento. Conclui-se que o STF fez uma interpretação no sentido de que a autonomia universitária não significa intangibilidade absoluta, nem soberania e deve se compatibilizar com outros direitos e garantias fundamentais, para que possa concretizar o direito a educação, a gestão democrática, liberdade de associação, livre expressão do pensamento, promoção do desenvolvimento social e tecnológico e a dignidade humana.

Palavras-chave: Direito Fundamental à Liberdade de Associação. Princípio da Autonomia Universitária.

ABSTRACT
The decision and the main grounds used in the judgment of Direct Action and Unconstitutionality 3757 by the Federal Supreme Court are analyzed. Using the analytical-reconstructive methodology, the main arguments about university autonomy and freedom of association that permeated the trial were identified. It is concluded that the STF made an interpretation in the sense that university autonomy does not mean absolute intangibility, nor sovereignty and must be compatible with other fundamental rights and guarantees, so that it can realize the right to education, democratic management, freedom of association , free expression of thought and promotion of social and technological development and human dignity.

Keywords: Fundamental Right to Freedom of Association. University Autonomy.

RESUMEN
Se analiza la decisión y los principales fundamentos utilizados en el juzgamiento de la Acción Directa de Inconstitucionalidad 3757 por el Supremo Tribunal Federal. Utilizando la metodología analítico-reconstructiva, se identificaron los principales argumentos sobre autonomía universitaria y libertad de asociación que permearon el juzgamiento. Se concluye que el STF realizó una interpretación en el sentido de que la autonomía universitaria no significa intangibilidad absoluta, ni soberanía y debe compatibilizarse con otros derechos y garantías fundamentales, para que pueda concretar el derecho a la educación, la gestión democrática, libertad de asociación, libre expresión del pensamiento, promoción del desarrollo social y tecnológico y la dignidad humana.

Palabras clave: Derecho Fundamental a la Libertad de Asociación. Principio de la Autonomía Universitaria.

1 INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, julgou em 17/10/2018, a ADI 3757, na qual discutiu-se e decidiu-se sobre o pedido de inconstitucionalidade da lei Estadual nº 14.808/2005, do Estado do Paraná que trata sobre a livre criação e organização de centros e diretórios acadêmicos nas instituições de ensino superior públicas e privadas.

No presente estudo, realizou-se uma síntese da decisão e dos principais fundamentos expostos pela maioria vencedora dos ministros, especialmente do voto vista do Ministro Barroso.

Assim, pretende-se demonstrar que ao realizar a ponderação entre o princípio da autonomia universitária e da liberdade de associação e de expressão, o STF privilegiou esses últimos, especialmente porque, a jurisprudência da Suprema Corte tem se posicionado no sentido que a autonomia universitária não pode ser vista como intangibilidade absoluta ou soberania e deve ser exercida em harmonia com os demais direitos e garantias fundamentais e princípios constitucionais.

2 ELEMENTOS FÁTICOS E PROCESSUAIS DO CASO

O Estado do Paraná, em 25/07/2005, publicou a lei 14.808/2005 com normas que visam assegurar, nos estabelecimentos de ensino superior, públicos e privados, a livre organização dos centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais dos estudantes.

A referida lei, assegura a livre organização dos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais dos Estudantes (art. 1º), cuja competência exclusiva para definir a organização e criação cabe aos estudantes (art. 2º).

A lei prevê, ainda, que os estabelecimentos de ensino deverão garantir espaços em suas dependências para a divulgação e instalações dos centros e diretórios acadêmicos (art. 3º), preferencialmente no prédio correspondente ao curso que o órgão estudantil representa (art. 4º).

As universidades devem garantir a livre divulgação de jornais e publicações estudantis, bem como o acesso dos representantes estudantis às salas de aula e espaços de circulação dos estudantes (art. 3º, inciso I e II). Garante, ainda, a participação dos estudantes nos conselhos estudantis nos Conselhos Fiscais e Consultivos das instituições de ensino e o acesso à metodologia da elaboração das planilhas de custos das instituições de ensino (Art. 3º, II e III).

A Confederação Nacional dos Estabelecimentos de ensino (CONFENEN) ingressou, em 2006, com ação direta e inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, a ADI 3757, alegando a inconstitucionalidade formal e material da lei nº 14.808/2005.

No plano formal argumentou que a norma é inconstitucional por invadir a competência privativa da união para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV da CF) e organizar o sistema federal de ensino.

No plano material aduz que a norma violou o princípio da autonomia universitária (art. 207 da CF), o art. 209, I da CF que estabelece que o ensino é livre à iniciativa privada, a livre iniciativa privada (Art. 1º, IV e art. 170, caput da CF), o princípio da razoabilidade e da isonomia, ao impor participação obrigatória de todos os órgãos de representação estudantil nos Conselhos universitários e prever aplicação de multa apenas às instituições privadas.

O plenário do STF iniciou o julgamento da ADI 3.757 em 12/02/2015 e após o voto do Ministro Relator Dias Toffoli, pela procedência da ação para declaração de inconstitucionalidade da lei 14.808/2005, houve pedido de vista pelo Ministro Roberto Barroso.

O julgamento foi finalizado em 17/10/2018 e por maioria de votos o STF julgou parcialmente procedente a ação para conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 1º a 4º da Lei n. 14.808/2005, excluindo do seu âmbito de incidência as instituições federais e particulares de ensino superior, em vista de integrarem o sistema federal de que tratam os arts. 209 e 211 da Constituição c/c os arts. 16 e 17 da Lei n. 9.394/1996, e declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n. 14.808/2005, nos termos do voto reajustado do Relator.

3 QUESTÕES JURÍDICAS

O julgamento da ação direita de inconstitucionalidade estruturou-se a partir de 3 questões constitucionais: A primeira delas de natureza formal, ao dispor sobre liberdade de organização e forma de constituição dos órgãos de representação estudantil, e sendo assim, a lei 14.808/2005, violaria a competência privativa da União para editar normas de direito civil (art. 22, I da CF)?

Por maioria de votos, O STF entendeu que os art. 1º e 2º da Lei 14.808/2005 não tratam de direito civil, apenas asseguram a livre criação de diretórios e dos centros acadêmicos, bem como sua auto-organização em respeito à liberdade de associação (art. 5º, XVII da CF).

Na segunda questão teria a Lei 14.808/2005 violado a autonomia universitária ao impor às universidades a obrigatoriedade de ceder espaços para instalação dos centros e diretórios acadêmicos, a livre divulgação de publicações pelos representantes estudantis, o acesso destes à salas de aula e sua participação nos Conselhos fiscais e consultivos, bem como o acesso às planilhas de custas das instituições estudantis?

Por maioria de votos, o STF entendeu que os artigos 3º e 4º não invadem a autonomia universitária, ao contrário, concretizam os valores constitucionais da liberdade de expressão, associação e reunião (art. 5º, XVI e XVII da CF), asseguram a gestão democrática das universidades públicas (Art. 206, VI da CF) e permitem a construção das universidades como espaços de reflexão, exercício da cidadania e fortalecimento democrático.

A terceira questão diz respeito ao destinatário da norma, as instituições de ensino superior, públicas e privadas, poderiam ser alcançadas pela norma estadual?

Por maioria, o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme aos artigos 1º ao 4º da norma estadual para excluir do âmbito de incidência da lei 14.808/2005 as instituições federais e instituições particulares de ensino superior, por integrarem o sistema federal de ensino (art. 209 e 2011 da CF c/c art. 16 e 17 da lei 9.394/1996).

Dito isto, com ênfase no que foi trazido em julgamento, os pilares centrais da ADI 3.757 consistiam em violações da norma estadual a princípios constitucionalmente estabelecidos, o que levou a Suprema Corte debater de forma ampla a necessidade de limitações a preceitos constitucionais estabelecidos e a partir de quando devem ser mitigados.

4 FUNDAMENTOS DA DECISÃO E A INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL EM QUESTÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O STF, em sessão plenária, por maioria de votos, entendeu que a Lei 14.808/2005 não invade a autonomia universitária, ao contrário, estimula e protege valores constitucionais como a liberdade de expressão, associação, reunião e asseguram a gestão democrática das universidades.

No entanto, deu interpretação conforme a constituição para excluir de seu âmbito de incidência as instituições federais e particulares de ensino federais e particulares de ensino superior, por integrarem o sistema federal de ensino e para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da referida lei.

O voto vista do Ministro Roberto Barroso estabeleceu os pontos centrais da questão e tornou-se o condutor da decisão adotada pelo STF no julgamento da ADI 3.757.

O Ministro Relator Dias Toffoli aderiu ao voto vista do Ministro Barroso e esclareceu que teria uma divergência quanto a participação dos centros acadêmicos e diretórios nos Conselhos Fiscais e Consultivos. No entanto, por ser esta uma prática comum em muitas universidades, bem como por não implicar necessariamente direito de voto, aderiu integralmente ao voto vista.

O Ministro Alexandre de Morais acompanhou o voto do relator, mas por entender que os incisos II e III do art. 3º são formalmente inconstitucionais, por ferir a autonomia universitária, declarou inconstitucionais os incisos II e III do art. 3º"

O ministro Marco Aurélio julgou toda a legislação inconstitucional. Os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Luiz Fux e Carmen Lúcia, acompanharam integralmente o voto vista do Ministro Barroso e por consequência o voto do relator, em razão do reajuste de julgamento.

Para entender os argumentos da decisão final do STF no julgamento da ADI 3757, uma das premissas essenciais é a interpretação que a maioria dos ministros fez quanto a lei 14.808/2005, segundo essa interpretação, a norma assegura a liberdade de organização e de gestão dos centros acadêmicos, consectários lógicos do direito constitucional à liberdade de associação, previsto no art. 5º, XVII da CF.

O cerne da discussão no julgamento da ADI 3.757 gira em torno da ponderação entre o direito fundamental da liberdade de associação e o princípio da autonomia universitária.

Neste estudo será realizada uma síntese crítica das questões relevantes e os argumentos que fundamentaram a decisão do STF e será usado como fio condutor o voto visto do Ministro Roberto Barroso.

4.1 LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO

Em um primeiro momento, os ministros analisaram o objeto da norma, para fins de definição da competência para tratar sobre as matéria nela tratadas. O Ministro relator, inicialmente, entendeu que norma trata sobre liberdade de organização, portanto, direito associativo, sub-ramo do direito civil. Por isso, concluiu que a norma violou a competência da união, na forma do art. 22, I da CF/88.

O ministro Barroso, em seu voto vista, acompanhado pelos demais ministros, inclusive pelo próprio relator que reajustou o voto posteriormente, entendeu que a lei impugnada não trata sobre direito civil, mas sim sobre liberdade de associação, art. 5º, XVII da CF, e portanto, não seria inconstitucional.

Passa, portanto, a introduzir de forma breve a matéria.

A liberdade de associação é um direito fundamental, previsto no art. 5º da Constituição Federal, de exercício coletivo, dotado de proteção constitucional e de grande importância para a concretização da democracia e do Estado Democrático de Direito.

Marco Ruotolo define a liberdade de associação da seguinte forma:

> compreensiva de todas as formas de agregação, através do qual mais indivíduos, como resultado do compromisso espontâneo e recíproco, empregam para cooperar para a realização de um propósito comum, se organizando para tal fim. O mencionado empenho, segue, pela finalidade de associação seja lícita, uma obrigação para os sócios ficarem juntos, por um período determinado ou indeterminado. Por outro lado, se a finalidade for penalmente ilícita, o vínculo, mesmo que juridicamente relevante para fins criminosos, não terá efeito juridicamente vinculativo, próprio do contra-senso do vínculo ideal das organizações plurisubjetivas, constituem o caráter diferencial das associações relacionadas as reuniões, caracterizada pela co-presença de uma pluralidade de sujeitos no mesmo lugar, a diferença natural e espiritual, como resultado de dois fenômenos que os participantes levam para as associações, embora ligados por um vínculo ideal, restrito aos indivíduos, enquanto nessas reuniões se tornaria pela pluralidade física, se não até mesmo em massa.

José Afonso trouxe também como forma de robustecer o tema:

> a história da liberdade mostra que o seu conteúdo se amplia com a evolução social da Humanidade. Fortalece-se, estende-se, à medida que a atividade humana se alarga. Daí a diferença entre a liberdade dos antigos e a liberdade moderna. Os gregos não tinham plena consciência do que denominamos liberdade política e liberdade jurídica como binômio estrutural do Estado Moderno. Neste, a ideia de liberdade implica reconhecer uma esfera peculiar de ação individual; entre os gregos, ao contrário, não se compreendia o indivíduo como núcleo isolado dentro da comunidade. A liberdade era do ser coletivo. A liberdade individual é uma conquista da civilização moderna.

Conforme exposto pelos ilustres doutrinadores, a liberdade de associação quando bem aplicada permite a efetivação de outros direitos, permitindo, inclusive, a concretização da democracia. Nesse sentido, no julgamento da ADI 3757, o STF entendeu que a lei 14.808/2005, ao tratar sobre liberdade de associação dos estudantes "protege um canal participativo e de representação dos estudantes que constitui parte importante do processo de sua formação, do exercício da cidadania e da experiência democrática."

O STF, apesar das divergências, evidenciou que liberdade de associação e da autonomia universitária não versam como direitos absolutos, devendo, assim, serem impostos limites, notadamente quanto a cautela de se macular o estado constitucional.

Nesse diapasão, o voto do Ministro Barroso trouxe a proteção de um vínculo de participação de representatividade estudantil, o que agrega a sobremaneira durante o processo de construção da sociedade universitária, garantindo o exercício voluntário e o indicativo legal previsto em lei.

É necessário, portanto, registrar que o direito de associação engloba a voluntariedade, a plurisubjetividade, a permanência e a finalidade lícita. A plurisubjetividade faz da associação uma

liberdade de exercício coletivo. Na liberdade de associação, as pessoas possuem bens, valores e direitos comuns, com vistas a concretização de determinado fim lícito.

Todavia, como bem salientado no voto do Ministro Alexandre de Morais evidenciou, restou consignado, e apesar de voto vencido, a não supremacia do princípio da liberdade de associação visto a possibilidade de evidente intervenção no âmbito administrativo universitária.

Por fim, apesar das divergências trazidas e as especificações demonstradas, é necessário considerar que o direito à plena liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CF) está intrinsecamente alinhado à proteção da dignidade da pessoa, de livre iniciativa, da autonomia da vontade, da liberdade de expressão, da dignidade da pessoa humana, da democracia e do Estado democrático de Direito, o que se constitui como uma premissa constitucional basilar diante do ordenamento jurídico atual, conforme foi discutido na ADI ora estudada.

4.2 AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

A autonomia universitária foi elevada ao nível de princípio constitucional na Constituição Federal de 1988, no art. 207, cujo conteúdo foi definido pela Lei Maior a partir de três eixos: autonomia didático-científica, autonomia administrativa e autonomia de gestão financeira.

A autonomia didático-científica, "como atividade fim da universidade relaciona-se, fundamentalmente, com a competência da universidade para definir o conhecimento a ser transmitido, bem como sua forma de transmissão."[1] Do qual decorre a capacidade de organizar o ensino, a pesquisa e a extensão.

Trata-se, pois da essência da universidade, tendo em vista que esta representa um espaço livre para pensar e discutir ideias e ideais, um espaço para produzir conhecimento, desenvolvimento tecnológico e científico, que impulsiona, inclusive, o desenvolvimento nacional e social.

Como consectário da autonomia didático científica, as universidade possuem autonomia administrativa para que possam se auto administrar e adotar as medidas necessárias para assegurar a liberdade acadêmica sem intervenção indevida do Estado.

[1] FERRAZ, Anna Candida da Cunha. A autonomia universitária da Constituição de 05.10.1988. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 1999. V. 215, p. 117-142. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47311. Acesso em: 27.10.2023. p. 128.

A autonomia de gestão financeira significa liberdade para as universidade gerir seus recursos, executar orçamentos, constituir patrimônio e dele dispor. Tal gestão, embora vinculada às finalidades institucionais das universidades, permite discricionariedade para execução de seu orçamento.

Importante observar que a constituição Federal não atribuiu às universidades autonomia financeira que consiste no poder de elaborar sua própria proposta orçamentária foi conferida apenas aos entes federados, aos poderes instituídos, ao Ministério Público e às Defensorias Públicas. As universidades possuem apenas autonomia de gestão financeira e patrimonial que significa liberdade para administrar os recursos e patrimônios que recebe[2].

A jurisprudência do STF há muito se consolidou no sentido que a autonomia universitária não é um poder absoluto e deve ser compatibilizado com outros valores e princípios constitucionais, sendo pois, limitada e não se confundindo com soberania ou independência, de modo que as universidades devem se submeter às leis e aos demais atos normativos.[3]

A autonomia universitária trata-se de norma auto aplicável, de eficácia plena e aplicabilidade imediata[4]. Portanto, a autonomia, uma vez concedida pelo ente instituidor, ou seja, o Constituinte, "pode por este - e somente por ele - ser definida com maior ou menor amplitude, abrangendo um grau mais ou menos elevado ou tendo um conteúdo mais ou menos diversificado[5]

Assim, pois, a própria norma constitucional regula inteiramente o assunto, em normatividade acabada e completa. Se criada uma universidade pública, qualquer que seja a esfera política que o faça, terá assegurada a autonomia, com os contornos definidos na Constituição Federal. Destarte, a autonomia universitária será exercida nos termos da Constituição e não nos termos da lei.[6]

A legislação ao tratar sobre autonomia universitária, de forma direta ou indireta, deverá fazê-lo de modo a garantir e explicitar o sentido de autonomia constitucionalmente assegurada, vedada sua limitação por norma infraconstitucional, uma vez que apenas a Constituição Federal possui aptidão para impor tais limitações.

---

[2] STF - ADI 5946/RR, Relator: Min. GILMAR MENDES. Data de julgamento: 21/5/2021. Plenário. DJE 28/06/2021.

[3] STF - AgR RE: 1036076 SE - SERGIPE 0005725-58.2007.4.05.8500, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/06/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-129 29-06-2018 e Ag em RE n. 561.398, Relator Ministro Joaquim Barbosa, j. 23.6.2009, 2ª Turma, DJE de 7-8-2009.

[4] SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Editora RT, 1968. p. 96.

[5] FERRAZ, Anna Candida da Cunha. A autonomia universitária da Constituição de 05.10.1988. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 1999. V. 215, p. 117-142. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47311. Acesso em: 27.10.2023. p. 123.

[6] Idem. p. 117.

Embora não possa sofrer limitações por normas infraconstitucionais, o princípio da autonomia universitária pode sofrer limitação pelas normas e princípios gerais da constituição, pelos direitos e garantias fundamentais e por diversas outras normas dispersas ao longo do texto constitucional.

Nesse contexto, destaca-se a importância da matéria discutida na ADI 3757, que analisa se a lei 14.808/2005 impôs limitações indevidas à autonomia universitária ou se apenas garantiu a liberdade de associação.

O STF no julgamento da ADI 3757, acompanhando o voto vista do Ministro Barroso, entendeu que o art. 3º e 4º não ofende a autonomia universitária, pois não determina um espaço mínimo ou estrutura das áreas, apenas prevê a alocação de espaço para funcionamento dos centros e diretórios *"*Trata-se tão somente de garantir a sua presença na instituição de ensino superior, de modo a não frustrar a sua efetiva existência*."*[7]

O Supremo entendeu, por maioria de votos, que a norma não interfere diretamente na proposta pedagógica, nem no conteúdo dos cursos, apenas permite "a criação e à efetiva atuação da representação dos alunos, bem como a livre circulação de ideias e de informações no âmbito de tais instituições, providências que inequivocamente amparadas pela Constituição."[8]

Já quanto a participação dos Centros acadêmicos nos Conselhos Fiscais e Consultivos das instituições de ensino, prevista no art. 3º, inciso II da norma impugnada, o STF entendeu que não viola a autonomia universitária, pois além de se ajustar à norma que do art. 206, VI da CF que determina a gestão democrática do ensino público, com a existência de órgãos colegiados deliberativos, na qual seja assegurada a participação de todos os segmentos da comunidade institucional.

Por considerar que a norma impugnada não assegura um determinado número de cadeiras ou votos, segundo o STF, não viola a autonomia universitária, na medida em que apenas garante a participação dos estudantes em tais conselhos para defender seus interesses, além de ser uma prática comum em várias universidades do país.

A lei impugnada, prevê, ainda, acesso dos estudantes à metodologia da elaboração das planilhas de custos das instituições de ensino, art. 3º, inciso III. Nesse ponto, o STF entendeu pela constitucionalidade da norma, pois "é dever da universidade, como entidade autárquica ou fundacional, que recebe, gere e aplica recursos públicos, atuar com transparência e conferir plena publicidade à destinação de tais recursos, nos termos do art. 37, CF."

---

[7] STF. ADI 3757. Relator: Min. DIAS TOFFOLI. Data de julgamento: 17/10/2018. Plenário. DJE 27/04/2020.
[8] idem

Além disso, destacou que "é dever das universidades, como entidade autárquica ou fundacional que recebe, gere e aplica recursos públicos, atuar com transparência e conferir plena publicidade à destinação de tais recursos, art. 37 da CF"[9].

Quanto a este tema, houve divergência do Ministro Alexandre de Morais, pois entendeu que os incisos II e III do art. 3º da lei 14.808/2005 são materialmente inconstitucionais, pois, nas universidades onde essa prática é comum, ela decorre de iniciativa da própria universidade e não como imposição estatal, e neste último caso, a norma viola a autonomia universitária.

Acerca da previsão de livre divulgação de jornais e publicações, prevista no inciso I do art. 3º da lei impugnada, prevaleceu igualmente o voto vista do Ministro Barroso, que entendeu que a previsão normativa consagra a liberdade de expressão e circulação de informações, essenciais para educação e processo democrático, destacou que "A universidade é, por excelência, o ambiente adequado para tal divulgação. A reflexão e a formação da opinião pressupõem o acesso à informação e o livre confronto de ideias, condições essenciais para o processo democrático."[10]

Do mesmo modo, entendeu o STF, que o acesso dos representantes das entidades estudantis às salas de aula e demais espaços de circulação dos estudantes, previsto no art. 3º, inciso IV da lei impugnada, não viola a autonomia universitária, pois, "a própria norma condiciona o exercício de tal direito ao "bom senso", à razoabilidade, compatibilizando o livre acesso com a necessidade de funcionamento adequado da universidade."[11]

Ademais, destacou o Min. Barroso, em seu voto vista, que a livre circulação dos integrantes de centros e diretórios acadêmicos, é essencial para existência deste, de modo que a previsão legal, ao permitir o acesso dos estudantes aos ambientes da universidade, "é consectário das garantias constitucionais de liberdade de associação, de reunião e de expressão do espaço público, de acordo com a Constituição, portanto."[12]

Ocorre que a lei 14.808/2005, objeto da ADI3757, ora analisada, não poderia ser aplicada às instituições de ensino superior públicas e privadas, pois a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação é da União, art. 22, XXIV da Constituição Federal e os estados possuem apenas competência concorrente para legislar sobre educação, art. 24. IX da CF, cuja competência plena só pode ser exercida pelos Estados na hipótese de inexistência de norma geral editada pela União.

---

[9] STF. ADI 3757. Relator: Min. DIAS TOFFOLI. Data de julgamento: 17/10/2018. Plenário. DJE 27/04/2020.
[10] Idem
[11] Idem
[12] Idem

Neste ponto, importa destacar que o STF, no julgamento da ADI 2501, julgada em 19/12/2008, sob relatoria do Min. Joaquim Barbosa, firmou entendimento segundo o qual as instituições privadas de ensino superior integram o Sistema Federal de ensino, conforme a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Assim, embora o STF tenha reconhecido a constitucionalidade dos dispositivos legais da lei 14.808/2005, deu-se interpretação conforme à constituição para excluir do seu âmbito de incidência as universidades públicas e privadas, pois integram o sistema federal de ensino, cuja competência para reger e disciplinar seria da União.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou demonstrar que a previsão da lei 14.808/2005 acerca da criação e organização de diretórios e centros acadêmicos e os meios necessários a sua existência foi considerada, pelo STF, como um instrumento de promoção e concretização da liberdade de associação, de reunião e de pensamento.

Como restou demonstrado, para Suprema Corte, embora se reconheça a importância da proteção e promoção da autonomia universitária, especialmente pelo relevo social e cultural, sua leitura não pode ser tão ampla e irrestrita a ponto de impedir a livre fruição e desenvolvimento de outros diretos fundamentais e princípios constitucionais relevantes em um Estado democrático de direito.

Ao realizar a ponderação entre o direito fundamental à liberdade de associação e o princípio da autonomia universitária, no caso da ADI 3757, o STF privilegiou a liberdade de associação e de expressão, tão fundamentais e indispensáveis ao pleno exercício do direito fundamental à educação, à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento e debater ideias, que, inclusive, permitem a construção das universidades como espaços de reflexão, exercício da cidadania e fortalecimento democrático.

Com efeito, o direito a educação e seus desdobramentos são indispensáveis ao pleno exercício da cidadania, à formação do pensamento crítico, à participação política e ao desenvolvimento tecnológico e social.

E por isso, esse equilíbrio entre a liberdade de associação e a autonomia universitária precisa ser garantido para o pleno exercício dos fins institucionais da universidade e para que elas possam permanecer como espaços de construção e discussão de ideias, de valores, permitindo, assim, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania.

No julgamento da ADI 3757 o STF demonstrou que, apesar de reconhecer a importância e relevância das universidades para a formação de cidadãos e para o desenvolvimento social e tecnológico do país, as universidades não estão imunes à regulação estatal, de modo que a leitura dos art. 206, 207 e 208 não pode implicar em uma intangibilidade absoluta das instituições de ensino, de modo que torne inviável qualquer iniciativa legislativa dos Estados e DF.

Inclusive, o STF, em reiterados julgados já se manifestou que a autonomia universitária não implica em soberania ou intangibilidades das universidades. Nesse contexto, no caso analisado, o STF entendeu que Lei 14.808/2005 concretiza os valores constitucionais da liberdade de expressão, associação e reunião, assegura a gestão democrática das universidades públicas e suas normas não ofendem a autonomia universitária.

Inclusive, a maioria dos ministros, em seus votos, manifestaram-se por uma maior deferência à competência legislativa estadual, de modo que cabe a corte Suprema, sempre que possível buscar interpretações possíveis à que compatibiliza a norma ao texto constitucional, ao invés de apenas repudiá-la ante a identificação de um tema genérico, como tentou fazer o ministro relator em seu primeiro voto, antes da divergência.

Com efeito, o ministro Dia Toffoli, na primeira sessão de julgamento, antes do voto vista do Ministro relator, havia se posicionado pela inconstitucionalidade da norma, por entender que ela tratava sobre direito de associação, sub-ramo do direito civil e portanto de competência da União.

No entanto, os demais ministros, apresentaram votos divergentes, inclusive o próprio relator alterou seu voto para acompanhar o voto vista do Ministro Barroso, justificando que não se pode adotar uma visão tão fechada e restritiva sobre a autonomia universitária, a ponto de coibir o pleno exercício dos demais direitos constitucionais.

Com isso, é possível perceber na jurisprudência do STF, essa visão de que a autonomia universitária, deve ser respeitada e garantida pelo Estado, no entanto, esta autonomia está limitada por outros princípios constitucionais e direitos fundamentais, com os quais deve conviver de forma harmônica.

REFERÊNCIAS

BARROS, Willian. O Estado e a autonomia universitária: entre a garantia e as ameaças, uma análise do princípio à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Disponível em http://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/56302/o-estado-e-a-autonomia-universitria-entre-a-garantia-e-as-ameaas-uma-anlise-do-princpio-luz-da-jurisprudncia-do-supremo-tribunal-federal . Acesso em 25/10/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INSCONSTITUCIONALIDADE – ADI 2501. Relator ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF, julgamento em 04 de setembro de 2008. Disponível em: https: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570095

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INSCONSTITUCIONALIDADE – ADI 3757. Relator ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, julgamento em 17 de outubro de 2018. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752523722

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.036.076. Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Brasília, DF, Julgamento em 15/06/2018, Segunda Turma, Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747647831

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO n. 561.398, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Brasília, DF Brasília, DF, Julgamento em 23.6.2009, 2ª Turma, Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=599632

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. A autonomia universitária da Constituição de 05.10.1988. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 1999. V. 215, p. 117-142. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47311. Acesso em: 27.10.2023

PARANÁ, Lei 14.808/2005 assegura nos estabelecimentos de ensino superior, públicos e privados, a livre organização dos centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais dos estudantes no âmbito do Estado do Paraná. Disponível em https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-14808-2005-parana-assegurada-nos-estabelecimentos-de-ensino-superior-publicos-e-privados-a-livre-organizacao-dos-centros-academicos-diretorios-academicos-e-diretorios-centrais-dos-estudantes-conforme-especifica

QUEIROS, Fernanda *et al.* Transformações no ensino superior brasileiro: análise das Instituições Privadas de Ensino Superior no compasso com as políticas de Estado. Disponível em https://www.scielo.br/j/ensaio/a/ZjxVZScb8SKnxtpXjNkGwqz/?lang=pt . Acesso em 25/10/2023.

SAVIANE, Demerval. A expansão do ensino superior no Brasil: Mudanças e continuidade. Poíesis Pedagógica -V.8, N.2 ago/dez.2010. Disponível em https://periodicos.ufcat.edu.br/poiesis/article/view/14035/8876 . Acesso em 23/10/2023.

SCHWARTZMAN, Simon. A Autonomia Universitária e a Constituição de 1988. Disponível em: AutonomiaUniversitarword98.pdf . Acesso em 23/10/2023.

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Editora RT, 1968.

SILVA, José Afonso da. Teoria do conhecimento constitucional, p. 482.

RUOTOLO, Marco. A liberdade associação e de reunião. Direitos fundamentais & justiça, nº 23, ano 7, abr./jun., 2013, pp. 15-63.

